

LEI N° 5447, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

**FIXA O CALENDÁRIO FISCAL PARA
RECOLHIMENTO DO IPTU E TAXAS A
PARTIR DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A partir do exercício de 2010, o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Bombeiros poderá ser realizado em cota única ou parceladamente, observando as respectivas condições e vencimentos:

I - Ao pagamento em cota única, antecipada ou não, é concedido o desconto de 15% (quinze por cento):

- a) É considerado pagamento em COTA ÚNICA ANTECIPADA o efetuado até o 6º (sexto) dia útil do mês de janeiro de cada ano, hipótese na qual não se aplica o reajuste inflacionário da variação do IPCA.
- b) É considerado pagamento em COTA ÚNICA o efetuado até o 6º (sexto) dia útil do mês de março de cada ano, hipótese na qual é aplicado o reajuste inflacionário da variação do IPCA nos termos do art. 92-A da Lei nº [1.943](#), de 10 de dezembro de 1979.

II - Pagamento parcelado, hipótese em que o valor do imposto e das taxas, atualizado pelo IPCA nos termos do art. 92-A da Lei nº [1.943](#), de 1979, será dividido em 8 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- 1ª parcela - 10 de abril;
- 2ª parcela - 10 de maio;
- 3ª parcela - 10 de junho;
- 4ª parcela - 10 de julho;
- 5ª parcela - 10 de agosto;
- 6ª parcela - 10 de setembro;
- 7ª parcela - 10 de outubro;
- 8ª parcela - 10 de novembro.

Parágrafo Único - Não fará jus ao desconto financeiro, previsto neste artigo, inciso I, alíneas "a" e "b", o contribuinte que deixar de recolher os tributos nos prazos previstos, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, exceto nos casos em que a impugnação apresentada pelo contribuinte seja deferida.

Art. 2º Fica instituído o Bônus de Adimplência Fiscal, assim entendido o

desconto calculado sobre o montante do IPTU e das Taxa de Coleta de Lixo e de Bombeiros, concedido automaticamente para os contribuintes titulares de cadastro imobiliário que estejam em plena regularidade fiscal, ou seja, absolutamente em dia com todos os tributos relativos ao respectivo imóvel, conforme incisos I e II.

I - 5% (cinco por cento) de desconto para os imóveis com situação regular no dia 15 de novembro do ano imediatamente anterior;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) de desconto, não cumulativo, na hipótese de regularidade fiscal no dia 15 de novembro em dois anos consecutivos imediatamente anteriores ao exercício em lançamento.

Parágrafo Único - Não fará jus ao bônus o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade suspensa em relação ao cadastro imobiliário, em virtude de interposição de processo administrativo ou judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Regovam-se as Leis nº [5.242](#), de 12 de dezembro de 2007 e nº [5.364](#), de 2 de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, três de dezembro de dois mil e nove (3.12.2009).

JAIRO JORGE DA SILVA
Prefeito Municipal

LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA
Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

RAMAIS DE CASTRO SILVEIRA
Procurador Geral do Município

MARIO LUIS CARDOSO
Secretário Municipal das Relações Institucionais

ROBSON ATHAYDES MEDEIROS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

MARCOS ANTONIO BOSIO
Secretário Municipal da Fazenda